

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA - BAHIA

Rua Paulo Dias Nascimento, s/n, centro, Paripiranga, Bahia, CEP: 48.430-000 - Tel/Fax (0xx75)3279-2295

EMENDA ADITIVA Nº 14/2009

EMENDA ADITIVA: AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 19 DE MAIO DE 2009 – QUE DISPOE SOBRE O CODIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA, BAHIA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.

Os Vereadores que esta subscrevem, com fulcro no artigo 108 do Regimento Interno da Câmara, e nos demais dispositivos legais vigentes, vem respeitosamente, perante o plenário desta colenda Câmara, apresentar a seguinte **EMENDA ADITIVA** ao Projeto de Lei Complementar supramencionado:

Emenda Aditiva ao Título II, para criar o Capítulo V, com os seguintes artigos:

CAPITULO V

DO ATERRO SANITARIO

Art.- 32. O Município de Paripiranga, no prazo de um ano, após a entrada em vigor deste Código, criará aterro sanitário de pequeno porte para a disposição final de resíduos sólidos domiciliares, resíduos de serviço de limpeza urbana, resíduos de serviços de saúde, bem como de resíduos sólidos provenientes de pequenos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços e do lixo urbano recolhido.

Parágrafo Único - O disposto no caput somente será aplicado aos resíduos que não sejam perigosos, conforme definidos em legislação específica, e que tenham características similares aos gerados em domicílios, bem como aos resíduos de serviços de saúde que não requerem tratamento prévio para disposição final e aqueles que pela sua classificação de risco necessitam de tratamento prévio para disposição final, de acordo com a regulamentação técnica dos órgãos de saúde e de

meio ambiente, conforme RDC ANVISA nº 306, de 2004 e resoluções CONAMA 358, de 2005 e 404 de 2008.

Art.-33. Os aterros sanitários municipais serão criados, sem prejuízo da aplicação da legislação Federal e Estadual existente, observando as seguintes condições:

I - Vias de acesso ao local com boas condições de tráfego ao longo de todo o ano, mesmo nos períodos de chuvas intensas;

II - Respeito às distancias mínimas estabelecidas na legislação ambiental e normas técnicas;

III – Respeito às distancias mínimas estabelecidas na legislação ambiental relativas as áreas de preservação permanente, unidades de conservação, ecossistemas frágeis e recursos hídricos subterrâneos e superficiais;

IV - Uso de áreas com características hidrogeologicas, geográficas e geotécnicas adequadas ao uso pretendido, comprovadas por meio de estudos específicos;

V - Uso de áreas que atenda a legislação municipal de uso e ocupação do solo, com preferências daquelas antropizadas e com potencial mínimo de incorporação da zona urbana, da sede, distritos ou povoados e de baixa valorização imobiliária;

VI - Uso de área que garantam a implantação de empreendimentos com vida útil superior a 15 anos;

VII - Impossibilidade de utilização de áreas consideradas de risco, como as suscetíveis a erosões, salvo após a realização de intervenções técnicas capazes de garantir a estabilidade do terreno;

VIII - Impossibilidade de uso de áreas ambientalmente sensíveis e de vulnerabilidade ambiental, como as sujeitas a inundações;

IX - Descrição da população beneficiada e caracterização qualitativa e quantitativa dos resíduos a serem dispostos nos aterros;

X - Capacidade operacional proposta para o empreendimento;

XI - Caracterização do local;

XII - Métodos para prevenção e minimização dos impactos ambientais;

XIII - Planos de operação, acompanhamento e controle;

XIV - Apresentação dos estudos ambientais, incluindo projeto do aterro proposto, acompanhados de anotações de responsabilidade técnica;

XV - Apresentação do programa de educação ambiental participativo, que priorize a não geração de resíduos e estimule a coleta seletiva, baseada nos princípios da redução, reutilização e reciclagem de resíduos sólidos urbanos, a serem executados concomitantemente a implantação do aterro;

XVI- Apresentação de projeto de encerramento, recuperação e monitoramento da área degradada pelos antigos lixões e proposição do uso futuro da área, com seu respectivo cronograma de execução;

XVII- Plano de encerramento, recuperação, monitoramento e uso futuro previsto para área de aterro sanitário a ser licenciada;

XVIII- Apresentação do plano de gestão integrada municipal ou regional de resíduos sólidos urbanos ou de saneamento básico, quando existente, ou compromisso de elaboração nos termos da lei Federal nº 11.445/97;

Art.- 34 - O processo de aterro sanitário simplificado será executado através da abertura de valas, onde será depositado o lixo, sendo efetuada a imediata cobertura da área com terra, procedendo à devida compactação do solo, bem como a drenagem dos resíduos líquidos.

Art.- 35 - O Poder Público Municipal adquirirá ou desapropriará imóvel rural localizado no Município de Paripiranga que atenda as características demográficas, geográficas, ambientais, hidrogeológicas e geotécnicas para criação de aterros sanitários de pequeno porte, com área suficiente para a instalação de aterro sanitário e sua posterior ampliação pelo período mínimo de 30 anos.

Art. 36 A área destinada à utilização de aterros sanitários será totalmente isolada, através de cercas, e ficará sujeita a fiscalização do Poder Público Municipal, só sendo permitida a entrada de particulares mediante a prévia autorização de autoridade municipal competente.

Parágrafo Único - É vedado o ingresso de animais na área dos aterros sanitários.

JUSTIFICATIVA

O meio ambiente deve ser tratado em nossa sociedade como matéria do dia, sendo sempre assegurada a prioridade quando da discussão de leis e projetos que impliquem em alteração e lesão ao meio ambiente.

Hoje, não nos é permitido relegar a um plano inferior a proteção ao meio ambiente, sob pena de cometer a humanidade um suicídio lento e consciente, prova do que dizemos são as catástrofes que a natureza vem provocando cotidianamente no planeta.

A questão da destinação final do lixo urbano produzido é matéria de alta relevância nos conceito ambiental e de saúde publica.

Infelizmente a realidade demonstra que a grande maioria dos municípios brasileiros não se preocupam com a disposição final do lixo

urbano que produzem e é recolhido, colocando a céu aberto e afetando diretamente o meio ambiente e a saúde pública.

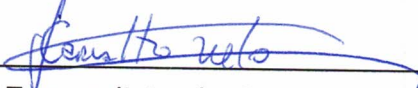
No município de Paripiranga, ao longo de nossa história, observamos os lixões a céu aberto que foram se constituindo pelo mau uso da população e do Poder Público Municipal, incorrendo em flagrante desrespeito a legislação ambiental e colocando em risco a saúde da população.

O Ministério Público, em várias comarcas, Ajuizou Ação Civil Pública para compelir inúmeros municípios brasileiros a construir aterros sanitários de pequeno porte e repararem os danos ambientais causados pelos lixões a céu aberto.

Atentos a essa realidade, e diante da clara omissão do projeto de Código de Postura Municipal, que não disciplinou a matéria de forma devida, apresentamos a presente emenda aditiva para obrigar o Poder Público Municipal a criar aterros sanitários de pequeno porte de acordo com a legislação ambiental pertinente a matéria.

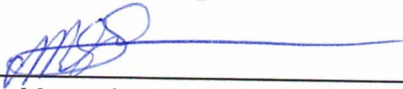
Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 30 / 10 2009.

PARA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO
ENCAMINHADO EM _____



Cliente do Presidente da Comissão

Jerônimo Evangelista de Carvalho Neto



Marcelo Ricardo de Sales Rabelo

PARA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
ENCAMINHADO EM _____



Cliente do Presidente da Comissão

Givaldo Cardoso Santos



Melquíades Matias Fontes Filho